



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PROCESSO

Fls. Nº

0139

84101725



Rubr.:

SETOP

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 008/2014 REFERENTE À CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL DE CARIACICA, SERRA E VIANA E INTERMUNICIPAL METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA SETOP N.º 02/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL.

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**, na condição de ente **CONCEDENTE** da licitação destinada à Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano da Grande Vitória – Edital de Concorrência SETOP nº 002/2014, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.142.033/0001-22, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 714, 6º andar, Praia do Canto, Vitória/ES, representada legalmente pelo seu Secretário, Sr. Paulo Ruy Valim Carnelli, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do CPF/MF nº 479.038.137-49 e, na condição de interveniente anuente, a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado Do Espírito Santo (CETURB/ES), empresa pública vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.503.894/0001-51, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. Aureliano Hoffmann, 7º Andar – Centro, Vitória/ES, representada legalmente pelo Diretor Presidente, Sr. Alex Mariano, e por seu Diretor de Planejamento, Sr. José Carlos Pereira Moreira, doravante denominada **CETURB-ES**, e, de outro, o **CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.465.735/0001-06, com sede estabelecida na Rua Humberto Lorenzutti, s/nº, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, neste ato representado pela empresa líder, **VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Humberto Lorenzutti, s/nº, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.806.623/0001-80, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 008/2014, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

I) DAS CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587/12 estabelece que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pela priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado (art. 6, inciso VI), e que é atribuição dos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0140

101725



Rubricado

Estados garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal (art. 17, inciso III);

CONSIDERANDO que a SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP, em 09 de janeiro de 2014, deflagrou procedimento licitatório instrumentalizado no Edital de Concorrência nº 02/2014, tendo como objeto a outorga de Concessão para Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Municipal de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória, utilizando veículos de transporte coletivo de passageiros, por meio de 2 (dois) lotes de serviços, conforme descrição contida naquele EDITAL e que, como resultado desse certame, sagraram-se vencedores os CONSÓRCIOS ATLÂNTICO SUL, para o lote 01, e SUDOESTE, para o lote 02;

CONSIDERANDO que em 25 de julho de 2014 foram assinados os Contratos nºs 008 e 009/2014 com os Consórcios Atlântico Sul e Sudoeste, respectivamente, para um prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, admitida prorrogação por uma única vez, pelo prazo limite de 15 (quinze) anos, cujo início de operação do serviço se efetivou no dia 24 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que na data de 06/04/2016 o CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL ingressou perante o Poder Concedente com requerimento administrativo visando a revisão ordinária do valor do preço/km, nos termos da previsão contida na Cláusula XVII, Item 17.1 do Contrato de Concessão, alegando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

CONSIDERANDO que, após a realização de estudos internos por parte da equipe técnica da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS e da CETURB-ES, na data de 16/11/2017, o Poder Concedente contratou empresa de auditoria para a finalidade da verificação independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no RMGV, tendo a referida empresa concluído seus trabalhos na data de 16/10/2018, concluindo pela necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão contida na Cláusula XVII, Item 17.1 do Contrato de Concessão, o valor do preço/Km referencial de remuneração da CONCESSIONÁRIA, independente dos reajustes ocorridos, será revisado ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer momento, sempre que ocorrerem quaisquer situações que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e que caso seja constatado, conforme as regras do contrato e do Edital de Licitação, será procedida a revisão da tarifa usuário;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão contida na Cláusula XVII, Itens 17.4 e 17.6 do Contrato de Concessão, o processo de revisão será realizado sempre que ocorrer quaisquer das situações nele previstas, que imponham a sua ocorrência, e que o novo preço/km calculado em qualquer das hipóteses de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0141

Nº PROCESSO

84101725



Rubr.:

SETOP

revisão, incorporará o novo cálculo da tarifa usuário, cabendo ao Poder Concedente fixar o novo valor da tarifa usuário correspondente;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no curso do processo de TCEES n.º 434/2015 promoveu a análise e verificação, dentre outros itens apurados, dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no RMGV, e que em 20 de dezembro de 2016, houve o julgamento daquele processo, instrumentalizado pelo ACÓRDÃO TC-1285/2016, cujo trânsito em julgado se efetivou somente em 15 de maio de 2017.

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, sendo a sua titularidade conferida ao Estado do Espírito Santo, como se pode extrair tanto do texto da Constituição Federal (art. 21, XII, 'e' c/c art. 25, § 1º) quanto da Constituição Estadual (art. 227);

Considerando os termos do acordo entabulado na ata de audiência realizada no dia 29/11/18, junto ao NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Espírito Santo;

CONSIDERANDO, finalmente, que de acordo com a Cláusula XVII, Item 17.11, do Contrato de Concessão, a revisão deve ser formalizada por meio de Termo Aditivo;

FIRMA-SE o presente Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 008/2014, em conformidade com as cláusulas que seguem:

II) DAS CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo Aditivo:

1.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 008/2014, afeto ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus na RMGV, compreendendo dois ciclos de revisão tarifária relativos ao período desde o início da vigência do Contrato de Concessão até agosto de 2016 e de agosto de 2016 até agosto de 2018, decorrente do resultado obtido na auditoria realizada pelo Poder Concedente com a finalidade da verificação independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no RMGV, obedecidos os demais parâmetros contratuais relativos ao controle do ato praticado, na forma da **Cláusula Segunda** deste Termo.

1.1.2. A alteração do Anexo VII do Edital de Concorrência Pública nº 002/2014, na forma do **Anexo Único** deste Termo Aditivo, para implantação do MDC – Medição de Desempenho



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fis. Nº

0142

Nº PROCESSO

84101725



Rubr.:

das Concessionárias, como nova metodologia de avaliação e controle de qualidade dos serviços prestados pelos Agravados, para os fins previstos nas cláusulas VII, item 7.1.1, e XIV, item 14.4, dos contratos de concessão, em substituição ao IQT, sem prejuízo das demais ferramentas de fiscalização previstas em contrato e nas Normas expedidas pelo Poder Concedente e CETURB/ES.

- 1.1.3.** Sem prejuízo do disposto nos itens 13.8 e 13.10 da cláusula XIII do Contrato de Concessão, o presente Termo Aditivo tem por objeto, ainda, a instituição de regra de transição a ser observada pelas partes, no tocante à obrigação do concessionária de renovação de frota, na forma da **Cláusula Terceira** deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO TARIFÁRIA

2.1. A revisão do preço/Km praticado no Contrato de Concessão nº 008/2014, conforme apurado pelos estudos técnicos relativos no período descrito no Item 1.1.1. deste Termo Aditivo importará em um incremento da tarifa técnica da ordem de 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento), a ser aplicado a partir de 06 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGRA DE TRANSIÇÃO CONSIDERADA PARA EFEITO DA REVISÃO - IDADE MÁXIMA E MÉDIA DA FROTA

3.1. Diante da condição implementada em face da CONCESSIONÁRIA pelo Poder Concedente, de receber os prejuízos apurados, no período descrito no Item 1.1.1 deste Termo Aditivo, de forma gradual e cadenciada, diluída no curso da vigência do Contrato de Concessão, como forma de compatibilizar as perdas e possibilitar o prosseguimento da prestação de serviços, no curso dos próximos 6 (seis) anos de vigência contratual, considerado a partir de 01 de janeiro de 2019, será adotada uma regra de transição aplicável às idades média e máxima da frota de veículos vinculada ao Contrato de Concessão, conforme quadro indicativo abaixo:

ANO CALENDÁRIO	IDADE MÉDIA DA FROTA
2019	Idade média contratual + 2 anos
2020	Idade média contratual + 2 anos
2021	Idade média contratual + 1,5 anos
2022	Idade média contratual + 1 anos
2023	Idade média contratual + 0,5 anos
2024	Idade média contratual

ANO CALENDÁRIO	IDADE MÁXIMA DA FROTA
2019	Idade máxima contratual + 2 anos
2020	Idade máxima contratual + 2 anos
2021	Idade máxima contratual + 2 anos
2022	Idade máxima contratual + 1 anos
2023	Idade máxima contratual + 1 anos
2024	Idade máxima contratual



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Processo Fls. Nº

0143

84101725



Rubr.:

3.2. Superado o período descrito no Item 3.1 deste Termo Aditivo, SETOP, índices relacionados às idades máxima e média da frota, originalmente previstos nos itens 13.8 e 13.10 da cláusula XIII dos contratos de concessão, serão automaticamente restabelecidos, seguindo rigorosamente os parâmetros inicialmente contratados.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. As partes confirmam e ratificam as alterações ajustadas neste Termo Aditivo, comprometendo-se a respeitá-las de forma obrigatória, a qualquer título, cuja vigência se efetivará a contar da sua assinatura, permanecendo inalteradas e válidas, para todos os fins, todas as demais disposições do Contrato de Concessão nº 008/2014, em especial as regras de remuneração, reajuste e revisão do preço/Km inscritas, respectivamente, nas Cláusulas XV, XVI e XVII, do aludido Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

5.1. O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo legal.

Vitória, 26 de dezembro de 2018

PAULO RUY VALIM CARNELLI

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALEX MARIANO

Diretor Presidente Ceturb-GV

JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA

Diretor de Planejamento Ceturb-GV

CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL

HAMILTON SOARES JUNIOR

ANDERSON GUIMARÃES LOPES



ANEXO ÚNICO



MEDIÇÃO DE DESEMPENHO DAS CONCESSIONÁRIAS – MDC

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o sistema de processamento mensal da Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL objeto dos Contratos de Concessão de nº 008 e 009 de 2014 e do Edital de Licitação SETOP Nº 002/2014.

Parágrafo Único. O objetivo principal do MDC é aferir a qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços prestados, buscando a melhoria contínua dos serviços de transporte prestados à população usuária da Região Metropolitana da Grande Vitória pelas CONCESSIONÁRIAS do Sistema TRANSCOL.

Art. 2º A Medição do Desempenho das Concessionárias será realizada por meio da atribuição de pontos aos parâmetros técnicos de medição dos principais atributos da qualidade dos serviços de transporte, definidos na presente norma, distribuídos nos três grupos temáticos descritos no quadro abaixo, e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

PARÂMETROS DO MDC	GRUPO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Grupo Relacionamento com os Usuários:	I	20 pontos
P _{RC} - Reclamações Comportamentais		10 pontos
P _{RO} - Reclamações Operacionais		10 pontos
Grupo Conformidade Operacional	II	50 pontos
P _{CV} - Cumprimento de Viagens		20 pontos
P _{NI} - Notificações de Irregularidades Operacionais		20 pontos
P _{AT} - Acidentes de trânsito		10 pontos
Grupo Frota e Impacto Ambiental	III	30 pontos
P _{MF} - Manutenção e conservação da frota		20 pontos
P _{EP} - Emissão de Poluentes		10 pontos
P_{MDC} - Pontuação da Medição de Desempenho das Concessionárias		100 pontos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº
Nº PROCESSO

0145

84 101725

Art. 3º A CETURB/ES instituirá a Comissão de Gestão do MDC que será responsável para operacionalizar o processamento mensal da Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC.

§1º A Comissão de Gestão do MDC será composta por profissionais do corpo técnico da CETURB/ES, e com, no mínimo, os seguintes membros.

I - Gerente de Estudos Econômicos - GECON;

II - Profissional lotado na GECON;

III - Gerente de Atendimento aos Usuários - GEAUS;

IV - Gerente de Controle Operacional - GECOP; e

V - Gerente de Engenharia e Vistoria - GEVIS.

§2º A Coordenação da Comissão de Gestão do MDC ficará a cargo do Gerente de Estudos Econômicos.

§3º A Comissão de Gestão do MDC poderá ainda requisitar profissionais do corpo técnico de outras gerências da CETURB/ES, sempre que julgar necessário, para apoiar o processo de avaliação técnica.

Art. 4º A Comissão de Gestão do MDC será responsável pela elaboração do relatório de medição, que conterá todos os elementos relativos aos cálculos dos parâmetros do MDC para o mês de competência, além de tabelas e informações referentes à evolução dos últimos doze meses.

Art. 5º A apuração dos resultados e elaboração do relatório de medição do MDC se dará da forma descrita nos incisos seguintes.

I - Caberá aos gerentes relacionados nos incisos I, III, IV e V do Artigo 3º coletar os dados pertinentes à sua área de atuação e registrá-los até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência em planilha de cálculo ou sistema dedicado para fins de seu processamento e apuração dos resultados do MDC.

II - Caberá ao profissional relacionado no inciso II do Artigo 3º o processamento dos dados registrados na forma do inciso I e obtenção dos resultados do MDC, de forma prévia.

III - Caberá à Comissão de Gestão do MDC, em reunião ordinária, avaliar os resultados gerados na forma do inciso II.

Art. 6º A Comissão de Gestão do MDC será responsável por apreciar o relatório mensal de medição e aprová-lo, ou determinar seu reprocessamento, ou ainda outras providências necessárias para sua conclusão.

§1º A Comissão de Gestão do MDC poderá ainda se reunir a qualquer tempo, extraordinariamente, convocada pela coordenação da comissão ou por qualquer um de seus membros, sempre que julgar necessário.

§2º Todas as decisões e/ou reuniões da Comissão serão registradas em ata.

Art. 7º Se, por ventura, um ou mais parâmetros apresentarem dados insuficientes, que resultem na impossibilidade de sua apuração ou que sejam julgados inconsistentes, a Comissão de Gestão do MDC poderá valer-se da pontuação do mês anterior.



Parágrafo único. Caso a regra de que trata o *caput* deste artigo já tenha sido aplicada no mês anterior ou caso a comissão julgue inviável a sua aplicação, caberá à comissão sugerir solução alternativa conforme prevê o Artigo 8º.

Art. 8º Em casos em que se identifique problemas técnicos durante a apuração do MDC, caberá à Comissão de Gestão do MDC a indicação de sua solução, submetendo-a a análise da Diretoria da CETURB/ES.

CAPÍTULO II

GRUPO RELACIONAMENTO COM OS USUÁRIOS

Art. 9º O Grupo Relacionamento com os Usuários terá como pontuação máxima 20 (vinte) pontos e será composto por dois parâmetros relacionados a seguir.

I - Reclamações Comportamentais, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos; e

II - Reclamações Operacionais, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

SEÇÃO I

PARÂMETRO DE RECLAMAÇÕES COMPORTAMENTAIS

Art. 10. O Parâmetro de Reclamações Comportamentais tem por objetivo medir o índice de reclamações recebidas pela CETURB/ES por telefone, meio eletrônico e outros meios disponibilizados.

Parágrafo Único. A pontuação Parâmetro de Reclamações Comportamentais varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 11. Serão consideradas válidas e comporão este Parâmetro todas as reclamações recebidas pela CETURB/ES, exceto aquelas consideradas canceladas ou improcedentes

§1º As regras para definição do cancelamento ou da improcedência da reclamação, será definida em norma própria da CETURB/ES, especifica para tal.

§2º As reclamações serão encaminhadas pela GEAUS às Concessionárias, em até 2 (dois) dias úteis, contados do registro da reclamação na gerência, excluídos os dias em que não houver expediente administrativo na Ceturb-GV.

Art. 12. Todas as reclamações comportamentais válidas serão classificadas de acordo com o assunto e serão ponderadas conforme o peso de cada conjunto, apresentadas na tabela seguinte.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Nº PROCESSO
Fls. Nº

0147

8 4 1 0 1 7 2 5

Conjunto	Nome do Conjunto	Assunto da Reclamação	Peso
01	Qualidade do Serviço	Velocidade incompatível Recusa embarque	1,5
02	Evasão de Receita	Evasão de receita Retenção de troco	1,0
03	Nível de Atendimento	Dirigir com imprudência Recusa de desembarque Má conduta motorista, cobrador e fiscal	1,0
04	Outros	Outros assuntos	1,0

Parágrafo Único. Caso a reclamação comportamental não se classifique nos "Assunto da Reclamação" relacionados nos conjuntos 01, 02 ou 03, será classificada no Conjunto 04, de nome Outros, da tabela citada no *caput*.

Art. 13. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{RC} = 10 - \frac{100\,000 \times (C_1 \times P_1 + C_2 \times P_2 + C_3 \times P_3 + C_4 \times P_4)}{D_{TOTAL}}$$

Sendo:

P_{RC} Pontuação do Parâmetro de Reclamações Comportamentais.

C_i Quantidade de reclamações válidas do conjunto i.

P_i Peso das Reclamações do conjunto i.

D_{TOTAL} Demanda total transportada pela Concessionária.

Parágrafo Único. A quantidade de reclamações (C_i) referidas neste artigo será composta pelas reclamações comportamentais consideradas válidas pela Gerência de Atendimento aos Usuários - GEAUS.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº 0148
Nº PROCESSO 84101725
Rubr.: SETOP

SEÇÃO II
PARÂMETRO DE RECLAMAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 14. O Parâmetro de Reclamações Operacionais, tem por objetivo medir o índice de reclamações recebidas pela CETURB/ES por telefone, meio eletrônico e outros meios disponibilizados.

Parágrafo Único. A pontuação Parâmetro de Reclamações Operacionais varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 15. Serão consideradas válidas e comporão este Parâmetro todas as reclamações recebidas pela CETURB/ES, exceto aquelas consideradas canceladas ou improcedentes.

§1º As regras para definição do cancelamento ou da improcedência da reclamação, será definida em norma própria da CETURB/ES, específica para tal.

§2º As reclamações serão encaminhadas pela GEAUS às Concessionárias, em até 2 (dois) dias úteis, contados do registro da reclamação na gerência, excluídos os dias em que não houver expediente administrativo na Ceturb-GV.

Art. 16. Todas as reclamações operacionais válidas serão classificadas de acordo com o assunto e serão ponderadas conforme o peso de cada conjunto, apresentadas na tabela seguinte.

Conjunto	Nome do Conjunto	Assunto da Reclamação	Peso
01	Qualidade no Serviço	Descumprimento de Itinerário Trafegar com bandeira apagada Trafegar com bandeira trocada Validador eletrônico com problema	1,5
02	Regularidade	Descumprimento de horário Elevador com defeito Quebra de veículo em operação	1,0
03	Conservação	Limpeza dos veículos Manutenção do veículo Falta de equipamento obrigatório	1,0
04	Outros	Outros assuntos	1,0

Parágrafo Único. Caso a reclamação operacional não se classifique nos "Assunto da Reclamação" relacionados nos conjuntos 01, 02 ou 03, será classificada no Conjunto 04, de nome Outros, da tabela citada no *caput*.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0149

Nº PROCESSO

84101725

Art. 17. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

Rubr.:

SETOP

$$P_{RO} = 10 - \frac{100\,000 \times (C_1 \times P_1 + C_2 \times P_2 + C_3 \times P_3 + C_4 \times P_4)}{D_{TOTAL}}$$

Sendo:

P_{RO} Pontuação do Parâmetro de Reclamações Operacionais.

C_i Quantidade de reclamações válidas do conjunto i.

P_i Peso das Reclamações do conjunto i.

D_{TOTAL} Demanda total transportada pela Concessionária.

Parágrafo Único. A quantidade de reclamações (C_i) referidas neste artigo será composta pelas reclamações operacionais consideradas válidas pela Gerência de Atendimento aos Usuários - GEAUS.

CAPÍTULO III

GRUPO CONFORMIDADE OPERACIONAL

Art. 18. O Grupo Conformidade Operacional terá como pontuação máxima 50 (cinquenta) pontos e será composto por três parâmetros relacionados a seguir.

I - Cumprimento de Viagens, com pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos;

II - Notificações de Irregularidades Operacionais, com pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos;
e

III - Acidentes de Trânsito, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

SEÇÃO I

PARÂMETRO DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM

Art. 19. O Parâmetro de Cumprimento de Viagem tem por objetivo medir o índice de cumprimento das viagens realizadas pelos veículos em operação, entre os postos de controle definidos pela CETURB/ES, em relação às programações elaboradas e estabelecidas pelo órgão gestor, através de Ordem de Serviço de Operação - OSO, visando, dessa forma, aferir a qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços prestados.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0150

Nº PROCESSO 84101725



Rubr.: _____

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Cumprimento de Viagem varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Art. 20. A apuração das viagens não cumpridas pelos veículos em operação será efetuada utilizando-se dados fornecidos por Sistema de Monitoramento Eletrônico de Frota, caracterizado pelo uso de tecnologia GPS, ou outro dispositivo que venha a ser definido pela CETURB/ES para medição desse parâmetro.

§1º Para fins de medição desse parâmetro serão monitoradas todas as viagens programadas, em todos os postos de controle das linhas, em cada sentido de viagem, e realizadas em todos os dias do mês de competência.

§2º As viagens programadas como "volta direto" ou "retorno direto", para as quais não há a obrigatoriedade do seu cumprimento nos postos de controle e identificadas em Ordem de Serviço de Operação - OSO, não serão computadas na apuração para fins de medição desse parâmetro.

Art. 21. Os descumprimentos de viagens enquadrados nos incisos a seguir não serão considerados para efeito deste parâmetro, não se registrando, portanto, como desconformidade, por se tratarem de paralisações na prestação dos serviços de transporte em decorrência exclusivamente de fatos não operacionais.

I - greves e outros conflitos sociais;

II - desvios de trânsito e/ou congestionamento devidamente justificados;

III - alteração de itinerário e horários ainda não ajustado em Ordem de Serviço de Operação - OSO; e

IV - incidente envolvendo passageiros no interior do veículo;

V - Acidentes de trânsito envolvendo o veículo da Concessionária.

Art. 22. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{CV} = 20 - \frac{200 \times (V_{NC} - V_E)}{V_P - V_E}$$

Sendo:

P_{CV} Pontuação do Parâmetro Cumprimento de Viagem.

V_{NC} Quantidade de Viagens não Concluídas.

V_P Quantidade de Viagens Programadas.

V_E Quantidade de Viagens com Eventos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0151

Nº PROCESSO 84101725



Rubr.:

§1º A quantidade de Viagens não Concluídas é o número total de viagens apurado por Sistema de Monitoramento Eletrônico de Frota definidas pelo Artigo 20.

§2º A quantidade de Viagens Programadas é o número total de viagens apurado pelas OSO's da concessionária.

§3º A quantidade de Viagens com Evento é o número total de viagens que se enquadram nos casos definidos pelo Artigo 21.

SEÇÃO II

PARÂMETRO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES OPERACIONAIS

Art. 23. O Parâmetro de Notificação de Irregularidades Operacionais mede as irregularidades cometidas pelas Concessionárias em decorrência de infrações às regras do Regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL, constatadas pela CETURB/ES.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Notificação de Irregularidades Operacionais varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Art. 24. As Notificações de Irregularidades consideradas para apuração deste parâmetro são todas aquelas emitidas após análise da Comissão Interna para Análise de Recurso instituída pela CETURB/ES por meio de Instrução de Serviço e que venham a ser convertidas em autos de infração.

Parágrafo Único. Não serão computadas as notificações decorrentes do não cumprimento de horários e itinerários, com os códigos de infração 057, 080, 140 e 143, tendo em vista que estas irregularidades são apuradas e consideradas no "Parâmetro de Cumprimento de Viagens",

Art. 25. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{NI} = 20 - \frac{30 \times Q_{NI}}{F_o}$$

Sendo:

P_{NI} Pontuação do Parâmetro de Notificação de Irregularidade.

Q_{NI} Quantidade de Notificações de Irregularidade.

F_o Frota Operante de cada Concessionária.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo de F_o será considerada média da Frota Operante em dias úteis no mês de competência.



SEÇÃO III

PARÂMETRO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

SETOP

Art. 26. O parâmetro de Acidente de Trânsito mede os acidentes de trânsito, ocorridos no período, em função da distância percorrida em operação pela Concessionária, serão consideradas os seguintes tipos de ocorrências.

I - Acidente de qualquer natureza, que venha a causar interrupção ou interferir na operação normal da frota.

II - Acidente de trânsito dentro dos terminais de integração, em que apenas uma das partes envolvidas esteja em movimento.

III - Incidente envolvendo veículos, operadores e/ou passageiros, ou ainda, em caso de queda acidental de passageiro no interior do ônibus.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Acidentes de Trânsito varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 27. Ficam as concessionárias obrigadas a informar à CETURB/ES todos os acidentes de trânsito que envolva veículo que compõe a sua frota, nos prazos e condições definidos, de acordo com o Regulamento de Transportes e normas vigentes.

Art. 28. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{AT} = 10 - \frac{350\,000 \times N_{AC}}{Km}$$

Sendo:

P_{AT} Pontuação do Parâmetro de Notificação de Irregularidade.

N_{AC} Quantidade de Acidentes.

Km Distância percorrida em operação, em quilômetros.

§1º A apuração da quantidade de acidentes de trânsito será com base nas informações prestadas pela concessionária, acrescidos daqueles indicados por Sistema de Monitoramento Eletrônico de Frota e que por ventura não tenham sido informados na forma do Artigo 27.

§2º Para apuração prevista no §1º deste artigo, serão desconsiderados os acidentes de trânsito em que o veículo envolvido esteja parado em local de embarque e desembarque, veículo parado no semáforo, veículos de terceiros na contramão, veículo de terceiros avançando o semáforo, apedrejado ou queimado, desde que comprovado através de boletim de ocorrência.

§3º Quando um veículo se envolver em mais de um acidente, serão computados para fins do parâmetro estabelecido nesta seção, todos os acidentes nos quais ele se envolveu.

§4º A distância percorrida em operação será apurada pela Câmara de Compensação Tarifária - CCT para cada Concessionária.



CAPÍTULO IV
GRUPO FROTA E IMPACTO AMBIENTAL

Art. 29. O Grupo Frota e Impacto Ambiental terá como pontuação máxima 30 (trinta) pontos e será composto por dois parâmetros relacionados a seguir.

I - Manutenção e Conservação da Frota, com pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos; e

II - Controle de Emissão de Poluentes, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

SEÇÃO I
PARÂMETRO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA

Art. 30. O Parâmetro de Manutenção e Conservação da Frota mede os resultados das vistorias veiculares programadas realizadas de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento, Normas e documentos oficiais da CETURB/ES aplicáveis para as vistorias de veículos.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Manutenção e Conservação da Frota varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Art. 31. As vistorias veiculares verificarão a existência de defeitos e/ou não conformidades nos veículos vistoriados, que serão classificados por grau de gravidade, conforme tabela abaixo.

Conjunto	Nome do Conjunto	Peso
A	Gravíssima	10
B	Grave	5
C	Média	3
D	Média Leve	2
E	Leve	1

Art. 32. Compete à CETURB/ES catalogar e classificar quanto ao grau de gravidade de todos os defeitos ou não conformidades.

§1º Em caso de surgimento de novo defeito ou não conformidade ainda não catalogado durante a vistoria, a CETURB/ES realizará o registro conforme o *caput* deste artigo.

§2º Em caso de catalogado um novo item conforme previsto no parágrafo 1º ou em caso de revisão de um item já existente, cabe a CETURB/ES dar conhecimento formal deste às concessionárias, e terão efeito para o cálculo do parâmetro apenas nas vistorias ocorridas a partir do mês subsequente ao conhecimento.

§3º Ficam as concessionárias no dever de corrigir imediatamente os defeitos ou não conformidades apontadas em vistoria, mesmo com a não aplicação de pontuação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Nº PROCESSO Fls. Nº

0154

84101725



Art. 33. Quando em vistoria, um veículo apresentar defeito que comprometa a segurança e/ou a acessibilidade, será registrado o LACRE do veículo, e imputar-se-á ao resultado da vistoria o peso 10 além dos pesos já aplicados por cada defeito ou não conformidade apurada.

Art. 34. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{MF} = 20 - \frac{4 \times S_{POND}}{F_V}$$

Sendo:

P_{MF} Pontuação do Parâmetro de Manutenção e Conservação da Frota.

S_{POND} Somatório da multiplicação das quantidades de defeitos pelos respectivos pesos acrescido do peso dos lacres aplicados.

F_V Frota vistoriada.

SEÇÃO II

PARÂMETRO DE EMISSÃO DE POLUENTES

Art. 35. O Parâmetro de Emissão de Poluentes mede os resultados das aferições das emissões de gases e particulados provenientes dos escapamentos dos veículos.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Controle de Emissão de Poluentes varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 36. A aferição das emissões dos gases será realizada conforme determinam as normas técnicas brasileiras.

§1º Será utilizado o opacímetro ou outro equipamento equivalente e de características técnicas adequadas para a medição que trata o *caput* deste artigo.

§2º A aferição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada pela CETURB/ES ou por terceiros mediante instrumento legal.

Art. 37. Um veículo será considerado reprovado quando o resultado da aferição de suas emissões for superior ao limite indicado pela montadora do veículo.

Art. 38. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{EP} = 10 - \frac{100 \times N_{VR}}{F_A}$$

Sendo:

P_{EP} Pontuação do Parâmetro de Emissão de Poluentes.

N_{VR} Quantidade de veículos reprovados.

F_A Frota aferida.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Nº PROCESSO

Fls. Nº

0155

84101725



Rubr.:

§1º Para a realização da apuração de que trata o *caput* serão utilizadas todas as medições realizadas no período, e apenas em caso de reprovação do veículo, este poderá apresentar mais de uma medição.

§2º Considerar-se-á amostra insuficiente quando apresentar o número de medições realizadas, no período em apuração, inferior a 20% do número total de veículos cadastrados pela concessionária, desta forma, para a apuração que trata do *caput* serão acrescidas as medições de períodos anteriores até que a amostra gerada ultrapasse o limite de 20% do número total de veículos cadastrados pela concessionária.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL E PENALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 39. O mês em que a Concessionária tiver seus serviços prestados submetidos à medição de desempenho, é denominado mês de competência do MDC.

Art. 40. Em cada mês de competência as Concessionárias serão classificadas de acordo com a pontuação geral resultante da soma dos pontos obtidos em cada um dos parâmetros integrantes do MDC.

§1º A soma de todos os resultados dos parâmetros apresentados nos capítulos II a IV é denominada Pontuação da Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC. Esta medição varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, e quanto maior o seu valor, melhor o desempenho medido.

$$P_{MDC} = P_{RC} + P_{RO} + P_{CV} + P_{NI} + P_{AT} + P_{MF} + P_{EP}$$

§2º O cálculo do MDC será mensal e analisada a média alcançada pelas Concessionárias, ao final de cada semestre.

§3º A metodologia de implantação do MDC prevê sua divulgação semestral para o público indicando o índice alcançado por cada concessionária.

Art 41. A CETURB/ES mensalmente formalizará às concessionárias o seu desempenho.

Art. 42. Nos primeiros 12 (doze) semestres de operação contados a partir da efetiva implantação do MDC, o resultado não poderá ser inferior a 80 (oitenta) pontos.

Parágrafo Único. A Concessionária que obtiver pontuação geral inferior a 80 (oitenta) pontos no MDC terá uma redução percentual de seu preço/km vigente, de acordo com a tabela a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Nº PROCESSO
Fls. Nº

0156

84101725



Rubr.:

SETOP

PMDC MÍNIMO DE 80 PONTOS	
Faixas	% de redução do preço/km
$P_{MDC} \geq 80$	0,0 %
$75 \leq P_{MDC} < 80$	1,0 %
$70 \leq P_{MDC} < 75$	2,0 %
$65 \leq P_{MDC} < 70$	3,0 %
$60 \leq P_{MDC} < 65$	4,0 %
$55 \leq P_{MDC} < 60$	5,0 %
$50 \leq P_{MDC} < 55$	6,0 %
$P_{MDC} < 50$	7,0 %

Art. 43. A partir do 13º(décimo terceiro) semestre após a efetiva implantação do MDC até o 25º (vigésimo quinto) semestre, não será admitido resultado inferior a 85 (oitenta e cinco) pontos.

Parágrafo Único. A Concessionária que obtiver pontuação geral inferior a 85 (oitenta e cinco) pontos no MDC terá uma redução percentual de seu preço/km vigente de acordo com a tabela a seguir.

PMDC MÍNIMO DE 85 PONTOS	
Faixas	% de redução do preço/km
$P_{MDC} \geq 85$	0,0 %
$80 \leq P_{MDC} < 85$	1,0 %
$75 \leq P_{MDC} < 80$	2,0 %
$70 \leq P_{MDC} < 75$	3,0 %
$65 \leq P_{MDC} < 70$	4,0 %
$60 \leq P_{MDC} < 65$	5,0 %
$55 \leq P_{MDC} < 60$	6,0 %
$P_{MDC} < 55$	7,0 %



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0157

Nº PROCESSO

84101725



Rubr.:

Art. 44. A partir do 26º (vigésimo sexto) semestre após a efetiva implantação do MDC até o encerramento do período de concessão, não será admitido resultado inferior a 90 (noventa) pontos.

Parágrafo Único. A Concessionária que obtiver pontuação geral inferior a 90 (noventa) pontos no MDC terá uma redução percentual de seu preço/km vigente de acordo com a tabela a seguir.

PMDC MÍNIMO DE 90 PONTOS	
Faixas	% de redução do preço/km
$P_{MDC} \geq 90$	0,0 %
$85 \leq P_{MDC} < 90$	1,0 %
$80 \leq P_{MDC} < 85$	2,0 %
$75 \leq P_{MDC} < 80$	3,0 %
$70 \leq P_{MDC} < 75$	4,0 %
$65 \leq P_{MDC} < 70$	5,0 %
$60 \leq P_{MDC} < 65$	6,0 %
$P_{MDC} < 60$	7,0 %

Art. 45. As reduções percentuais no preço/km previstas nos Artigos de 42 a 44, serão aplicadas nas Câmaras de Compensação Tarifária (CCT) e terão efeito apenas no mês subsequente à divulgação dos resultados do semestre apurado.

Art. 46. A concessionária que não alcançar a pontuação mínima prevista nos Artigos de 42 a 44, além das demais ações aqui dispostas, firmará termo de compromisso com o Poder Concedente, assumindo o cumprimento das metas que forem estabelecidas no termo e sujeitando-se às penalidades que forem impostas no mesmo documento, sem prejuízo das demais disposições legais.

Art. 47. Caso haja duas reincidências que impliquem na redução de 7% do preço do km por parte da Concessionária, consecutivas ou não, durante os respectivos períodos, compreendidos a partir da efetiva implantação do MDC até o final da vigência do contrato, será instaurado processo administrativo de aplicação da penalidade de caducidade da Concessão nos termos do artigo 38, da Lei 8987/95, podendo culminar na abertura de novo procedimento licitatório para operação dos serviços.



CAPÍTULO VI
DAS ATUALIZAÇÕES DO MDC

Art. 48. Todos os parâmetros de avaliação do presente documento poderão ser atualizados sempre que ocorrer modificação nos sistemas ou nas metodologias de suas respectivas apurações, mediante aditivo contratual.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão de Gestão do MDC, bem como aos Concessionários a proposição de revisão e alteração do presente instrumento de medição à Diretoria da CETURB/ES.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. Os recursos interpostos pelas Concessionárias à CETURB/ES solicitando a revisão do resultado final do MDC, ou dos dados utilizados para cálculo de qualquer parâmetro individualmente, sempre que couber, será apresentado obrigatoriamente acompanhada de comprovação material que sustente as justificativas dos recursos apresentados.

Art. 50. O sistema de medição aqui proposto será operacionalizado experimentalmente pelo período de 6 (seis) meses.

§1º Durante o período de operacionalização experimental prevista no *caput* deste artigo a CETURB/ES poderá rever os critérios e fórmulas definidos

§2º Durante o período de operacionalização experimental prevista no *caput* deste artigo, não serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo V.

Art. 51. Casos omissos ou excepcionais serão avaliados pela Comissão de Gestão do MDC e decididos pela diretoria da CETURB/ES.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0159

Nº PR 00850 84101725

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO Nº 009/2014 REFERENTE À
CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL DE
CARIACICA, SERRA E VIANA E INTERMUNICIPAL
METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – EDITAL
DE CONCORRÊNCIA SETOP N.º 02/2014, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE
TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO E O CONSÓRCIO
SUDOESTE.**

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**, na condição de ente **CONCEDENTE** da licitação destinada à Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipal de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano da Grande Vitória – Edital de Concorrência SETOP nº 002/2014, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.142.033/0001-22, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 714, 6º andar, Praia do Canto, Vitória/ES, representada legalmente pelo seu Secretário, Sr. Paulo Ruy Valim Carnelli, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do CPF/MF nº 479.038.137-49 e, na condição de interveniente anuente, a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado Do Espírito Santo (CETURB/ES), empresa pública vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.503.894/0001-51, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. Aureliano Hoffmann, 7º Andar – Centro, Vitória/ES, representada legalmente pelo Diretor Presidente, Sr. Alex Mariano, e por seu Diretor de Planejamento, Sr. José Carlos Pereira Moreira, doravante denominada **CETURB-ES**, e, de outro, o **CONSÓRCIO SUDOESTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.472.641/0001-56, com sede estabelecida na Avenida Hozack Ferreira Brandt, s/nº, Marcílio de Noronha, Viana/ES, neste ato representado pela empresa líder, **SANTA ZITA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Hozack Ferreira Brandt, s/nº, Marcílio de Noronha, Viana/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 36.414.225/0001-31, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 008/2014, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

I) DAS CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587/12 estabelece que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pela priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado (art. 6, inciso VI), e que é atribuição dos Estados garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0160

Nº PROCESSO 84 101725

Rubrica: 25

ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal (art. 17, inciso III);

CONSIDERANDO que a SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP, em 09 de janeiro de 2014, deflagrou procedimento licitatório instrumentalizado no Edital de Concorrência nº 02/2014, tendo como objeto a outorga de Concessão para Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Municipal de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória, utilizando veículos de transporte coletivo de passageiros, por meio de 2 (dois) lotes de serviços, conforme descrição contida naquele EDITAL e que, como resultado desse certame, sagraram-se vencedores os CONSÓRCIOS ATLÂNTICO SUL, para o lote 01, e SUDOESTE, para o lote 02;

CONSIDERANDO que em 25 de julho de 2014 foram assinados os Contratos nºs 008 e 009/2014 com os Consórcios Atlântico Sul e Sudoeste, respectivamente, para um prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, admitida prorrogação por uma única vez, pelo prazo limite de 15 (quinze) anos, cujo início de operação do serviço se efetivou no dia 24 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que na data de 06/04/2016 o CONSÓRCIO SUDOESTE ingressou perante o Poder Concedente com requerimento administrativo visando a revisão ordinária do valor do preço/km, nos termos da previsão contida na Cláusula XVII, Item 17.1 do Contrato de Concessão, alegando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

CONSIDERANDO que, após a realização de estudos internos por parte da equipe técnica da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS e da CETURB-ES, na data de 16/11/2017, o Poder Concedente contratou empresa de auditoria para a finalidade da verificação independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no RMGV, tendo a referida empresa concluído seus trabalhos na data de 16/10/2018, concluindo pela necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão contida na Cláusula XVII, Item 17.1 do Contrato de Concessão, o valor do preço/Km referencial de remuneração da CONCESSIONÁRIA, independente dos reajustes ocorridos, será revisado ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer momento, sempre que ocorrerem quaisquer situações que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e que caso seja constatado, conforme as regras do contrato e do Edital de Licitação, será procedida a revisão da tarifa usuário;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão contida na Cláusula XVII, Itens 17.4 e 17.6 do Contrato de Concessão, o processo de revisão será realizado sempre que ocorrer quaisquer das situações nele previstas, que imponham a sua ocorrência, e que o novo preço/km calculado em qualquer das hipóteses de revisão, incorporará o novo cálculo da tarifa usuário, cabendo ao Poder Concedente fixar o novo valor da tarifa usuário correspondente;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PROCESSO
Fls. Nº

0161

84101725



Rubr.:

SETOP

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no curso do processo de TCEES n.º 434/2015 promoveu a análise e verificação, dentre outros itens apurados, dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no RMGV, e que em 20 de dezembro de 2016, houve o julgamento daquele processo, instrumentalizado pelo ACÓRDÃO TC-1285/2016, cujo trânsito em julgado se efetivou somente em 15 de maio de 2017.

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, sendo a sua titularidade conferida ao Estado do Espírito Santo, como se pode extrair tanto do texto da Constituição Federal (art. 21, XII, 'e' c/c art. 25, § 1º) quanto da Constituição Estadual (art. 227);

Considerando os termos do acordo entabulado na ata de audiência realizada no dia 29/11/18, junto ao NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Espírito Santo;

CONSIDERANDO, finalmente, que de acordo com a Cláusula XVII, Item 17.11, do Contrato de Concessão, a revisão deve ser formalizada por meio de Termo Aditivo;

FIRMA-SE o presente Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 009/2014, em conformidade com as cláusulas que seguem:

II) DAS CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo Aditivo:

1.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 009/2014, afeto ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus na RMGV, compreendendo dois ciclos de revisão tarifária relativos ao período desde o início da vigência do Contrato de Concessão até agosto de 2016 e de agosto de 2016 até agosto de 2018, decorrente do resultado obtido na auditoria realizada pelo Poder Concedente com a finalidade da verificação independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no RMGV, obedecidos os demais parâmetros contratuais relativos ao controle do ato praticado, na forma da **Cláusula Segunda** deste Termo.

1.1.2. A alteração do Anexo VII do Edital de Concorrência Pública nº 002/2014, na forma do **Anexo Único** deste Termo Aditivo, para implantação do MDC – Medição de Desempenho das Concessionárias, como nova metodologia de avaliação e controle de qualidade dos serviços prestados pelos Agravados, para os fins previstos nas cláusulas VII, item 7.1.1, e XIV, item 14.4, dos contratos de concessão, em substituição ao IQT, sem prejuízo das



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0162

84101725

Nº PROTO 0162
RUBR. 84101725
SETOP

demais ferramentas de fiscalização previstas em contrato e nas Normas expedidas pelo Poder Concedente e CETURB/ES.

- 1.1.3.** Sem prejuízo do disposto nos itens 13.8 e 13.10 da cláusula XIII do Contrato de Concessão, o presente Termo Aditivo tem por objeto, ainda, a instituição de regra de transição a ser observada pelas partes, no tocante à obrigação do concessionária de renovação de frota, na forma da **Cláusula Terceira** deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO TARIFÁRIA

2.1. A revisão do preço/Km praticado no Contrato de Concessão nº 009/2014, conforme apurado pelos estudos técnicos relativos no período descrito no Item 1.1.1. deste Termo Aditivo importará em um incremento da tarifa técnica da ordem de 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento), a ser aplicado a partir de 06 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGRA DE TRANSIÇÃO CONSIDERADA PARA EFEITO DA REVISÃO - IDADE MÁXIMA E MÉDIA DA FROTA

3.1. Diante da condição implementada em face da CONCESSIONÁRIA pelo Poder Concedente, de receber os prejuízos apurados, no período descrito no Item 1.1.1 deste Termo Aditivo, de forma gradual e cadenciada, diluída no curso da vigência do Contrato de Concessão, como forma de compatibilizar as perdas e possibilitar o prosseguimento da prestação de serviços, no curso dos próximos 6 (seis) anos de vigência contratual, considerado a partir de 01 de janeiro de 2019, será adotada uma regra de transição aplicável às idades média e máxima da frota de veículos vinculada ao Contrato de Concessão, conforme quadro indicativo abaixo:

ANO CALENDÁRIO	IDADE MÉDIA DA FROTA
2019	Idade média contratual + 2 anos
2020	Idade média contratual + 2 anos
2021	Idade média contratual + 1,5 anos
2022	Idade média contratual + 1 anos
2023	Idade média contratual + 0,5 anos
2024	Idade média contratual

ANO CALENDÁRIO	IDADE MÁXIMA DA FROTA
2019	Idade máxima contratual + 2 anos
2020	Idade máxima contratual + 2 anos
2021	Idade máxima contratual + 2 anos
2022	Idade máxima contratual + 1 anos
2023	Idade máxima contratual + 1 anos
2024	Idade máxima contratual



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PROCESSO

Fls. Nº

0163

84101725

Rubr.:

SETOP

3.2. Superado o período descrito no Item 3.1 deste Termo Aditivo, os índices relacionados às idades máxima e média da frota, originalmente previstos nos itens 13.8 e 13.10 da cláusula XIII dos contratos de concessão, serão automaticamente restabelecidos, seguindo rigorosamente os parâmetros inicialmente contratados.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. As partes confirmam e ratificam as alterações ajustadas neste Termo Aditivo, comprometendo-se a respeitá-las de forma obrigatória, a qualquer título, cuja vigência se efetivará a contar da sua assinatura, permanecendo inalteradas e válidas, para todos os fins, todas as demais disposições do Contrato de Concessão nº 009/2014, em especial as regras de remuneração, reajuste e revisão do preço/Km inscritas, respectivamente, nas Cláusulas XV, XVI e XVII, do aludido Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

5.1. O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo legal.

Vitória, 26 de dezembro de 2018

PAULO RUY VALIM CARNELLI

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALEX MARIANO

Diretor Presidente Ceturb-GV

JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA

Diretor de Planejamento Ceturb-GV

CONSÓRCIO SUDOESTE

MURILO SOARES DE ANDRADE

MURILO SOARES DE ANDRADE LARA



ANEXO ÚNICO

MEDIÇÃO DE DESEMPENHO DAS CONCESSIONÁRIAS – MDC

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o sistema de processamento mensal da Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL objeto dos Contratos de Concessão de nº 008 e 009 de 2014 e do Edital de Licitação SETOP Nº 002/2014.

Parágrafo Único. O objetivo principal do MDC é aferir a qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços prestados, buscando a melhoria contínua dos serviços de transporte prestados à população usuária da Região Metropolitana da Grande Vitória pelas CONCESSIONÁRIAS do Sistema TRANSCOL.

Art. 2º A Medição do Desempenho das Concessionárias será realizada por meio da atribuição de pontos aos parâmetros técnicos de medição dos principais atributos da qualidade dos serviços de transporte, definidos na presente norma, distribuídos nos três grupos temáticos descritos no quadro abaixo, e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

PARÂMETROS DO MDC	GRUPO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Grupo Relacionamento com os Usuários:	I	20 pontos
P _{RC} - Reclamações Comportamentais		10 pontos
P _{RO} - Reclamações Operacionais		10 pontos
Grupo Conformidade Operacional	II	50 pontos
P _{CV} - Cumprimento de Viagens		20 pontos
P _{NI} - Notificações de Irregularidades Operacionais		20 pontos
P _{AT} - Acidentes de trânsito		10 pontos
Grupo Frota e Impacto Ambiental	III	30 pontos
P _{MF} - Manutenção e conservação da frota		20 pontos
P _{EP} - Emissão de Poluentes		10 pontos
P_{MDC} - Pontuação da Medição de Desempenho das Concessionárias		100 pontos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PROCESSO Fls. Nº

0165

84101725



Rubr.: _____

SETOP

Art. 3º A CETURB/ES instituirá a Comissão de Gestão do MDC que será responsável para operacionalizar o processamento mensal da Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC.

§1º A Comissão de Gestão do MDC será composta por profissionais do corpo técnico da CETURB/ES, e com, no mínimo, os seguintes membros.

I - Gerente de Estudos Econômicos - GECON;

II - Profissional lotado na GECON;

III - Gerente de Atendimentos aos Usuários - GEAUS;

IV - Gerente de Controle Operacional - GECOP; e

V - Gerente de Engenharia e Vistoria - GEVIS.

§2º A Coordenação da Comissão de Gestão do MDC ficará a cargo do Gerente de Estudos Econômicos.

§3º A Comissão de Gestão do MDC poderá ainda requisitar profissionais do corpo técnico de outras gerências da CETURB/ES, sempre que julgar necessário, para apoiar o processo de avaliação técnica.

Art. 4º A Comissão de Gestão do MDC será responsável pela elaboração do relatório de medição, que conterá todos os elementos relativos aos cálculos dos parâmetros do MDC para o mês de competência, além de tabelas e informações referentes à evolução dos últimos doze meses.

Art. 5º A apuração dos resultados e elaboração do relatório de medição do MDC se dará da forma descrita nos incisos seguintes.

I - Caberá aos gerentes relacionados nos incisos I, III, IV e V do Artigo 3º coletar os dados pertinentes à sua área de atuação e registrá-los até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência em planilha de cálculo ou sistema dedicado para fins de seu processamento e apuração dos resultados do MDC.

II - Caberá ao profissional relacionado no inciso II do Artigo 3º o processamento dos dados registrados na forma do inciso I e obtenção dos resultados do MDC, de forma prévia.

III - Caberá à Comissão de Gestão do MDC, em reunião ordinária, avaliar os resultados gerados na forma do inciso II.

Art. 6º A Comissão de Gestão do MDC será responsável por apreciar o relatório mensal de medição e aprová-lo, ou determinar seu reprocessamento, ou ainda outras providências necessárias para sua conclusão.

§1º A Comissão de Gestão do MDC poderá ainda se reunir a qualquer tempo, extraordinariamente, convocada pela coordenação da comissão ou por qualquer um de seus membros, sempre que julgar necessário.

§2º Todas as decisões e/ou reuniões da Comissão serão registradas em ata.

Art. 7º Se, por ventura, um ou mais parâmetros apresentarem dados insuficientes, que resultem na impossibilidade de sua apuração ou que sejam julgados inconsistentes, a Comissão de Gestão do MDC poderá valer-se da pontuação do mês anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fis. Nº

0166

84101725



Rubr.:

SETOP

Parágrafo único. Caso a regra de que trata o *caput* deste artigo já tenha sido aplicada no mês anterior ou caso a comissão julgue inviável a sua aplicação, caberá à comissão sugerir solução alternativa conforme prevê o Artigo 8º.

Art. 8º Em casos em que se identifique problemas técnicos durante a apuração do MDC, caberá à Comissão de Gestão do MDC a indicação de sua solução, submetendo-a a análise da Diretoria da CETURB/ES.

CAPÍTULO II

GRUPO RELACIONAMENTO COM OS USUÁRIOS

Art. 9º O Grupo Relacionamento com os Usuários terá como pontuação máxima 20 (vinte) pontos e será composto por dois parâmetros relacionados a seguir.

I - Reclamações Comportamentais, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos; e

II - Reclamações Operacionais, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

SEÇÃO I

PARÂMETRO DE RECLAMAÇÕES COMPORTAMENTAIS

Art. 10. O Parâmetro de Reclamações Comportamentais tem por objetivo medir o índice de reclamações recebidas pela CETURB/ES por telefone, meio eletrônico e outros meios disponibilizados.

Parágrafo Único. A pontuação Parâmetro de Reclamações Comportamentais varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 11. Serão consideradas válidas e comporão este Parâmetro todas as reclamações recebidas pela CETURB/ES, exceto aquelas consideradas canceladas ou improcedentes

§1º As regras para definição do cancelamento ou da improcedência da reclamação, será definida em norma própria da CETURB/ES, específica para tal.

§2º As reclamações serão encaminhadas pela GEAUS às Concessionárias, em até 2 (dois) dias úteis, contados do registro da reclamação na gerência, excluídos os dias em que não houver expediente administrativo na Ceturb-GV.

Art. 12. Todas as reclamações comportamentais válidas serão classificadas de acordo com o assunto e serão ponderadas conforme o peso de cada conjunto, apresentadas na tabela seguinte.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PROCESSO Fls. Nº

0167

84101725



Rubr.:

SETOP

Conjunto	Nome do Conjunto	Assunto da Reclamação	Peso
01	Qualidade do Serviço	Velocidade incompatível Recusa embarque	1,5
02	Evasão de Receita	Evasão de receita Retenção de troco	1,0
03	Nível de Atendimento	Dirigir com imprudência Recusa de desembarque Má conduta motorista, cobrador e fiscal	1,0
04	Outros	Outros assuntos	1,0

Parágrafo Único. Caso a reclamação comportamental não se classifique nos "Assunto da Reclamação" relacionados nos conjuntos 01, 02 ou 03, será classificada no Conjunto 04, de nome Outros, da tabela citada no *caput*.

Art. 13. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{RC} = 10 - \frac{100\,000 \times (C_1 \times P_1 + C_2 \times P_2 + C_3 \times P_3 + C_4 \times P_4)}{D_{TOTAL}}$$

Sendo:

P_{RC} Pontuação do Parâmetro de Reclamações Comportamentais.

C_i Quantidade de reclamações válidas do conjunto i.

P_i Peso das Reclamações do conjunto i.

D_{TOTAL} Demanda total transportada pela Concessionária.

Parágrafo Único. A quantidade de reclamações (C_i) referidas neste artigo será composta pelas reclamações comportamentais consideradas válidas pela Gerência de Atendimento aos Usuários - GEAUS.



SEÇÃO II

PARÂMETRO DE RECLAMAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 14. O Parâmetro de Reclamações Operacionais, tem por objetivo medir o índice de reclamações recebidas pela CETURB/ES por telefone, meio eletrônico e outros meios disponibilizados.

Parágrafo Único. A pontuação Parâmetro de Reclamações Operacionais varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 15. Serão consideradas válidas e comporão este Parâmetro todas as reclamações recebidas pela CETURB/ES, exceto aquelas consideradas canceladas ou improcedentes.

§1º As regras para definição do cancelamento ou da improcedência da reclamação, será definida em norma própria da CETURB/ES, especifica para tal.

§2º As reclamações serão encaminhadas pela GEAUS às Concessionárias, em até 2 (dois) dias úteis, contados do registro da reclamação na gerência, excluídos os dias em que não houver expediente administrativo na Ceturb-GV.

Art. 16. Todas as reclamações operacionais válidas serão classificadas de acordo com o assunto e serão ponderadas conforme o peso de cada conjunto, apresentadas na tabela seguinte.

Conjunto	Nome do Conjunto	Assunto da Reclamação	Peso
01	Qualidade no Serviço	Descumprimento de Itinerário Trafegar com bandeira apagada Trafegar com bandeira trocada Validador eletrônico com problema	1,5
02	Regularidade	Descumprimento de horário Elevador com defeito Quebra de veículo em operação	1,0
03	Conservação	Limpeza dos veículos Manutenção do veículo Falta de equipamento obrigatório	1,0
04	Outros	Outros assuntos	1,0

Parágrafo Único. Caso a reclamação operacional I não se classifique nos "Assunto da Reclamação" relacionados nos conjuntos 01, 02 ou 03, será classificada no Conjunto 04, de nome Outros, da tabela citada no *caput*.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0169

84101725



SETOP

Art. 17. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{RO} = 10 - \frac{100\,000 \times (C_1 \times P_1 + C_2 \times P_2 + C_3 \times P_3 + C_4 \times P_4)}{D_{TOTAL}}$$

Sendo:

P_{RO} Pontuação do Parâmetro de Reclamações Operacionais.

C_i Quantidade de reclamações válidas do conjunto i.

P_i Peso das Reclamações do conjunto i.

D_{TOTAL} Demanda total transportada pela Concessionária.

Parágrafo Único. A quantidade de reclamações (C_i) referidas neste artigo será composta pelas reclamações operacionais consideradas válidas pela Gerência de Atendimento aos Usuários - GE AUS.

CAPÍTULO III

GRUPO CONFORMIDADE OPERACIONAL

Art. 18. O Grupo Conformidade Operacional terá como pontuação máxima 50 (cinquenta) pontos e será composto por três parâmetros relacionados a seguir.

I - Cumprimento de Viagens, com pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos;

II - Notificações de Irregularidades Operacionais, com pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos;
e

III - Acidentes de Trânsito, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

SEÇÃO I

PARÂMETRO DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM

Art. 19. O Parâmetro de Cumprimento de Viagem tem por objetivo medir o índice de cumprimento das viagens realizadas pelos veículos em operação, entre os postos de controle definidos pela CETURB/ES, em relação às programações elaboradas e estabelecidas pelo órgão gestor, através de Ordem de Serviço de Operação - OSO, visando, dessa forma, aferir a qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços prestados.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Nº PROCESSO

Fls. Nº

0170

84101725



Rubr.:

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Cumprimento de Viagem varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Art. 20. A apuração das viagens não cumpridas pelos veículos em operação será efetuada utilizando-se dados fornecidos por Sistema de Monitoramento Eletrônico de Frota, caracterizado pelo uso de tecnologia GPS, ou outro dispositivo que venha a ser definido pela CETURB/ES para medição desse parâmetro.

§1º Para fins de medição desse parâmetro serão monitoradas todas as viagens programadas, em todos os postos de controle das linhas, em cada sentido de viagem, e realizadas em todos os dias do mês de competência.

§2º As viagens programadas como "volta direto" ou "retorno direto", para as quais não há a obrigatoriedade do seu cumprimento nos postos de controle e identificadas em Ordem de Serviço de Operação - OSO, não serão computadas na apuração para fins de medição desse parâmetro.

Art. 21. Os descumprimentos de viagens enquadrados nos incisos a seguir não serão considerados para efeito deste parâmetro, não se registrando, portanto, como desconformidade, por se tratarem de paralisações na prestação dos serviços de transporte em decorrência exclusivamente de fatos não operacionais.

I - greves e outros conflitos sociais;

II - desvios de trânsito e/ou congestionamento devidamente justificados;

III - alteração de itinerário e horários ainda não ajustado em Ordem de Serviço de Operação - OSO; e

IV - incidente envolvendo passageiros no interior do veículo;

V - Acidentes de trânsito envolvendo o veículo da Concessionária.

Art. 22. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{CV} = 20 - \frac{200 \times (V_{NC} - V_E)}{V_P - V_E}$$

Sendo:

P_{CV} Pontuação do Parâmetro Cumprimento de Viagem.

V_{NC} Quantidade de Viagens não Concluídas.

V_P Quantidade de Viagens Programadas.

V_E Quantidade de Viagens com Eventos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0171

84101725



Rubr.: _____

§1º A quantidade de Viagens não Concluídas é o número total de viagens apurado pelo Sistema de Monitoramento Eletrônico de Frota definidas pelo Artigo 20.

§2º A quantidade de Viagens Programadas é o número total de viagens apurado pelas OSO's da concessionária.

§3º A quantidade de Viagens com Evento é o número total de viagens que se enquadram nos casos definidos pelo Artigo 21.

SEÇÃO II

PARÂMETRO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES OPERACIONAIS

Art. 23. O Parâmetro de Notificação de Irregularidades Operacionais mede as irregularidades cometidas pelas Concessionárias em decorrência de infrações às regras do Regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL, constatadas pela CETURB/ES.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Notificação de Irregularidades Operacionais varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Art. 24. As Notificações de Irregularidades consideradas para apuração deste parâmetro são todas aquelas emitidas após análise da Comissão Interna para Análise de Recurso instituída pela CETURB/ES por meio de Instrução de Serviço e que venham a ser convertidas em autos de infração.

Parágrafo Único. Não serão computadas as notificações decorrentes do não cumprimento de horários e itinerários, com os códigos de infração 057, 080, 140 e 143, tendo em vista que estas irregularidades são apuradas e consideradas no "Parâmetro de Cumprimento de Viagens",

Art. 25. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{NI} = 20 - \frac{30 \times Q_{NI}}{F_o}$$

Sendo:

P_{NI} Pontuação do Parâmetro de Notificação de Irregularidade.

Q_{NI} Quantidade de Notificações de Irregularidade.

F_o Frota Operante de cada Concessionária.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo de F_o será considerada média da Frota Operante em dias úteis no mês de competência.

TR

MA

7

Q



SEÇÃO III

PARÂMETRO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO



Rubr.:

SETOP

Art. 26. O parâmetro de Acidente de Trânsito mede os acidentes de trânsito, ocorridos no período, em função da distância percorrida em operação pela Concessionária, serão consideradas os seguintes tipos de ocorrências.

I - Acidente de qualquer natureza, que venha a causar interrupção ou interferir na operação normal da frota.

II - Acidente de trânsito dentro dos terminais de integração, em que apenas uma das partes envolvidas esteja em movimento.

III - Incidente envolvendo veículos, operadores e/ou passageiros, ou ainda, em caso de queda acidental de passageiro no interior do ônibus.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Acidentes de Trânsito varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 27. Ficam as concessionárias obrigadas a informar à CETURB/ES todos os acidentes de trânsito que envolva veículo que compõe a sua frota, nos prazos e condições definidos, de acordo com o Regulamento de Transportes e normas vigentes.

Art. 28. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{AT} = 10 - \frac{350\,000 \times N_{AC}}{Km}$$

Sendo:

P_{AT} Pontuação do Parâmetro de Notificação de Irregularidade.

N_{AC} Quantidade de Acidentes.

Km Distância percorrida em operação, em quilômetros.

§1º A apuração da quantidade de acidentes de trânsito será com base nas informações prestadas pela concessionária, acrescidos daqueles indicados por Sistema de Monitoramento Eletrônico de Frota e que por ventura não tenham sido informados na forma do Artigo 27.

§2º Para apuração prevista no §1º deste artigo, serão desconsiderados os acidentes de trânsito em que o veículo envolvido esteja parado em local de embarque e desembarque, veículo parado no semáforo, veículos de terceiros na contramão, veículo de terceiros avançando o semáforo, apedrejado ou queimado, desde que comprovado através de boletim de ocorrência.

§3º Quando um veículo se envolver em mais de um acidente, serão computados para fins do parâmetro estabelecido nesta seção, todos os acidentes nos quais ele se envolveu.

§4º A distância percorrida em operação será apurada pela Câmara de Compensação Tarifária - CCT para cada Concessionária.

TR

MA
H
g



CAPÍTULO IV

GRUPO FROTA E IMPACTO AMBIENTAL

Rubr.:

SETOP

Art. 29. O Grupo Frota e Impacto Ambiental terá como pontuação máxima 30 (trinta) pontos e será composto por dois parâmetros relacionados a seguir.

I - Manutenção e Conservação da Frota, com pontuação de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos; e

II - Controle de Emissão de Poluentes, com pontuação de 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

SEÇÃO I

PARÂMETRO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA

Art. 30. O Parâmetro de Manutenção e Conservação da Frota mede os resultados das vistorias veiculares programadas realizadas de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento, Normas e documentos oficiais da CETURB/ES aplicáveis para as vistorias de veículos.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Manutenção e Conservação da Frota varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Art. 31. As vistorias veiculares verificarão a existência de defeitos e/ou não conformidades nos veículos vistoriados, que serão classificados por grau de gravidade, conforme tabela abaixo.

Conjunto	Nome do Conjunto	Peso
A	Gravíssima	10
B	Grave	5
C	Média	3
D	Média Leve	2
E	Leve	1

Art. 32. Compete à CETURB/ES catalogar e classificar quanto ao grau de gravidade de todos os defeitos ou não conformidades.

§1º Em caso de surgimento de novo defeito ou não conformidade ainda não catalogado durante a vistoria, a CETURB/ES realizará o registro conforme o *caput* deste artigo.

§2º Em caso de catalogado um novo item conforme previsto no parágrafo 1º ou em caso de revisão de um item já existente, cabe a CETURB/ES dar conhecimento formal deste às concessionárias, e terão efeito para o cálculo do parâmetro apenas nas vistorias ocorridas a partir do mês subsequente ao conhecimento.

§3º Ficam as concessionárias no dever de corrigir imediatamente os defeitos ou não conformidades aponta• as em vistoria, mesmo com a não aplicação de pontuação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0174

Nº PROCESSO

84101725



Rubrica e/ou a

SETOR

Art. 33. Quando em vistoria, um veículo apresentar defeito que comprometa a segurança e/ou a acessibilidade, será registrado o LACRE do veículo, e imputar-se-á ao resultado da vistoria o peso 10 além dos pesos já aplicados por cada defeito ou não conformidade apurada.

Art. 34. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{MF} = 20 - \frac{4 \times S_{POND}}{F_V}$$

Sendo:

P_{MF} Pontuação do Parâmetro de Manutenção e Conservação da Frota.

S_{POND} Somatório da multiplicação das quantidades de defeitos pelos respectivos pesos acrescido do peso dos lacres aplicados.

F_V Frota vistoriada.

SEÇÃO II
PARÂMETRO DE EMISSÃO DE POLUENTES

Art. 35. O Parâmetro de Emissão de Poluentes mede os resultados das aferições das emissões de gases e particulados provenientes dos escapamentos dos veículos.

Parágrafo Único. A pontuação do Parâmetro de Controle de Emissão de Poluentes varia de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 36. A aferição das emissões dos gases será realizada conforme determinam as normas técnicas brasileiras.

§1º Será utilizado o opacímetro ou outro equipamento equivalente e de características técnicas adequadas para a medição que trata o *caput* deste artigo.

§2º A aferição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada pela CETURB/ES ou por terceiros mediante instrumento legal.

Art. 37. Um veículo será considerado reprovado quando o resultado da aferição de suas emissões for superior ao limite indicado pela montadora do veículo.

Art. 38. A apuração da pontuação desse parâmetro será obtida pela seguinte expressão matemática.

$$P_{EP} = 10 - \frac{100 \times N_{VR}}{F_A}$$

Sendo:

P_{EP} Pontuação do Parâmetro de Emissão de Poluentes.

N_{VR} Quantidade de veículos reprovados.

F_A Frota aferida.







§1º Para a realização da apuração de que trata o *caput* serão utilizadas todas as medições realizadas no período, e apenas em caso de reprovação do veículo, este poderá apresentar mais de uma medição.

§2º Considerar-se-á amostra insuficiente quando apresentar o número de medições realizadas, no período em apuração, inferior a 20% do número total de veículos cadastrados pela concessionária, desta forma, para a apuração que trata do *caput* serão acrescidas as medições de períodos anteriores até que a amostra gerada ultrapasse o limite de 20% do número total de veículos cadastrados pela concessionária.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL E PENALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 39. O mês em que a Concessionária tiver seus serviços prestados submetidos à medição de desempenho, é denominado mês de competência do MDC.

Art. 40. Em cada mês de competência as Concessionárias serão classificadas de acordo com a pontuação geral resultante da soma dos pontos obtidos em cada um dos parâmetros integrantes do MDC.

§1º A soma de todos os resultados dos parâmetros apresentados nos capítulos II a IV é denominada Pontuação da Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC. Esta medição varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, e quanto maior o seu valor, melhor o desempenho medido.

$$P_{MDC} = P_{RC} + P_{RO} + P_{CV} + P_{NI} + P_{AT} + P_{MF} + P_{EP}$$

§2º O cálculo do MDC será mensal e analisada a média alcançada pelas Concessionárias, ao final de cada semestre.

§3º A metodologia de implantação do MDC prevê sua divulgação semestral para o público indicando o índice alcançado por cada concessionária.

Art. 41. A CETURB/ES mensalmente formalizará às concessionárias o seu desempenho.

Art. 42. Nos primeiros 12 (doze) semestres de operação contados a partir da efetiva implantação do MDC, o resultado não poderá ser inferior a 80 (oitenta) pontos.

Parágrafo Único. A Concessionária que obtiver pontuação geral inferior a 80 (oitenta) pontos no MDC terá uma redução percentual de seu preço/km vigente, de acordo com a tabela a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas Nº

0176

84101725

Rubr.: 
SETOP

P _{MDC} MÍNIMO DE 80 PONTOS	
Faixas	% de redução do preço/km
$P_{MDC} \geq 80$	0,0 %
$75 \leq P_{MDC} < 80$	1,0 %
$70 \leq P_{MDC} < 75$	2,0 %
$65 \leq P_{MDC} < 70$	3,0 %
$60 \leq P_{MDC} < 65$	4,0 %
$55 \leq P_{MDC} < 60$	5,0 %
$50 \leq P_{MDC} < 55$	6,0 %
$P_{MDC} < 50$	7,0 %

Art. 43. A partir do 13º (décimo terceiro) semestre após a efetiva implantação do MDC até o 25º (vigésimo quinto) semestre, não será admitido resultado inferior a 85 (oitenta e cinco) pontos.

Parágrafo Único. A Concessionária que obtiver pontuação geral inferior a 85 (oitenta e cinco) pontos no MDC terá uma redução percentual de seu preço/km vigente de acordo com a tabela a seguir.

P _{MDC} MÍNIMO DE 85 PONTOS	
Faixas	% de redução do preço/km
$P_{MDC} \geq 85$	0,0 %
$80 \leq P_{MDC} < 85$	1,0 %
$75 \leq P_{MDC} < 80$	2,0 %
$70 \leq P_{MDC} < 75$	3,0 %
$65 \leq P_{MDC} < 70$	4,0 %
$60 \leq P_{MDC} < 65$	5,0 %
$55 \leq P_{MDC} < 60$	6,0 %
$P_{MDC} < 55$	7,0 %



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Fls. Nº

0177

Nº PROCESSO

84101725

Art. 44. A partir do 26º (vigésimo sexto) semestre após a efetiva implantação do MDC até o encerramento do período de concessão, não será admitido resultado inferior a 90 (noventa) pontos.

Parágrafo Único. A Concessionária que obtiver pontuação geral inferior a 90 (noventa) pontos no MDC terá uma redução percentual de seu preço/km vigente de acordo com a tabela a seguir.

P _{MDC} MÍNIMO DE 90 PONTOS	
Faixas	% de redução do preço/km
P _{MDC} ≥ 90	0,0 %
85 ≤ P _{MDC} < 90	1,0 %
80 ≤ P _{MDC} < 85	2,0 %
75 ≤ P _{MDC} < 80	3,0 %
70 ≤ P _{MDC} < 75	4,0 %
65 ≤ P _{MDC} < 70	5,0 %
60 ≤ P _{MDC} < 65	6,0 %
P _{MDC} < 60	7,0 %

Art. 45. As reduções percentuais no preço/km previstas nos Artigos de 42 a 44, serão aplicadas nas Câmaras de Compensação Tarifária (CCT) e terão efeito apenas no mês subsequente à divulgação dos resultados do semestre apurado.

Art. 46. A concessionária que não alcançar a pontuação mínima prevista nos Artigos de 42 a 44, além das demais ações aqui dispostas, firmará termo de compromisso com o Poder Concedente, assumindo o cumprimento das metas que forem estabelecidas no termo e sujeitando-se às penalidades que forem impostas no mesmo documento, sem prejuízo das demais disposições legais.

Art. 47. Caso haja duas reincidências que impliquem na redução de 7% do preço do km por parte da Concessionária, consecutivas ou não, durante os respectivos períodos, compreendidos a partir da efetiva implantação do MDC até o final da vigência do contrato, será instaurado processo administrativo de aplicação da penalidade de caducidade da Concessão nos termos do artigo 38, da Lei 8987/95, podendo culminar na abertura de novo procedimento licitatório para operação dos serviços.



CAPÍTULO VI
DAS ATUALIZAÇÕES DO MDC

Art. 48. Todos os parâmetros de avaliação do presente documento poderão ser atualizados sempre que ocorrer modificação nos sistemas ou nas metodologias de suas respectivas apurações, mediante aditivo contratual.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão de Gestão do MDC, bem como aos Concessionários a proposição de revisão e alteração do presente instrumento de medição à Diretoria da CETURB/ES.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. Os recursos interpostos pelas Concessionárias à CETURB/ES solicitando a revisão do resultado final do MDC, ou dos dados utilizados para cálculo de qualquer parâmetro individualmente, sempre que couber, será apresentado obrigatoriamente acompanhada de comprovação material que sustente as justificativas dos recursos apresentados.

Art. 50. O sistema de medição aqui proposto será operacionalizado experimentalmente pelo período de 6 (seis) meses.

§1º Durante o período de operacionalização experimental prevista no *caput* deste artigo a CETURB/ES poderá rever os critérios e fórmulas definidos

§2º Durante o período de operacionalização experimental prevista no *caput* deste artigo, não serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo V.

Art. 51. Casos omissos ou excepcionais serão avaliados pela Comissão de Gestão do MDC e decididos pela diretoria da CETURB/ES.

Vitória (ES), Quinta-feira, 27 de Dezembro de 2018.

**RESUMO DO 2º TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº
008/2014.****CONTRATANTE:** SECRETARIA
DE ESTADO DOS TRANSPORTES E
OBRAS PÚBLICAS - SETOP**CONTRATADA:** CONSÓRCIO
ATLÂNTICO SUL**PROCESSO:** 62161733/2013
CONCORRÊNCIA PÚBLICA:
002/2014**OBJETO:** Constitui objeto deste
Termo Aditivo:

O reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 008/2014, afeto ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus na RMGV, compreendendo dois ciclos de revisão tarifária relativos ao período desde o início da vigência do Contrato de Concessão até agosto de 2016 e de agosto de 2016 até agosto de 2018, decorrente do resultado obtido na auditoria realizada pelo Poder Concedente com a finalidade da verificação independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, obedecidos os demais parâmetros contratuais relativos ao controle do ato praticado, importando em um incremento da tarifa técnica da ordem de **13,55%** (treze vírgula cinquenta e cinco por cento), **a ser aplicado a partir de 06/01/2019.**

A alteração do Anexo VII do Edital de Concorrência Pública nº 002/2014, na forma do **Anexo Único** deste Termo Aditivo, para implantação do MDC - Medição de Desempenho das Concessionárias, como nova metodologia de avaliação e controle de qualidade dos serviços prestados em substituição ao IQT, sem prejuízo das demais ferramentas de fiscalização previstas em contrato e nas Normas expedidas pelo Poder Concedente e CETURB/ES.

Sem prejuízo do disposto nos itens 13.8 e 13.10 da cláusula XIII do Contrato de Concessão, o presente Termo Aditivo tem por objeto, ainda, a instituição de regra de transição a ser observada pelas partes, no tocante à obrigação do concessionária de renovação de frota, na forma da **Cláusula Terceira** deste Termo.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2018.

PAULO RUY VALIM CARNELLI
Secretário de Estado dos
Transportes e Obras Públicas
Protocolo 450706**RESUMO DO 2º TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº
009/2014.****CONTRATANTE:** SECRETARIA
DE ESTADO DOS TRANSPORTES E
OBRAS PÚBLICAS - SETOP**CONTRATADA:** CONSÓRCIO
SUDOESTE**PROCESSO:** 62161733/2013
CONCORRÊNCIA PÚBLICA:
002/2014**OBJETO:** Constitui objeto deste
Termo Aditivo:

O reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 009/2014, afeto ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus na RMGV, compreendendo dois ciclos de revisão tarifária relativos ao período desde o início da vigência do Contrato de Concessão até agosto de 2016 e de agosto de 2016 até agosto de 2018, decorrente do resultado obtido na auditoria realizada pelo Poder Concedente com a finalidade da verificação independente para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, obedecidos os demais parâmetros contratuais relativos ao controle do ato praticado, importando em um incremento da tarifa técnica da ordem de **13,55%** (treze vírgula cinquenta e cinco por cento), **a ser aplicado a partir de 06/01/2019.**

A alteração do Anexo VII do Edital de Concorrência Pública nº 002/2014, na forma do **Anexo Único** deste Termo Aditivo, para implantação do MDC - Medição de Desempenho das Concessionárias, como nova metodologia de avaliação e controle de qualidade dos serviços prestados em substituição ao IQT, sem prejuízo das demais ferramentas de fiscalização previstas em contrato e nas Normas expedidas pelo Poder Concedente e CETURB/ES.

Sem prejuízo do disposto nos itens 13.8 e 13.10 da cláusula XIII do Contrato de Concessão, o presente Termo Aditivo tem por objeto, ainda, a instituição de regra de transição a ser observada pelas partes, no tocante à obrigação do concessionária de renovação de frota, na forma da **Cláusula Terceira** deste Termo.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2018.

PAULO RUY VALIM CARNELLI
Secretário de Estado dos
Transportes e Obras Públicas
Protocolo 450708**Departamento de Estradas
e Rodagem do Estado do
Espírito Santo - DER-ES -
EXTRATO DO EDITAL DE
NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO
Nº 0000576/2018.**

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como, na Resolução nº 619/2016, alterada pela Resolução nº 574/2015 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar os proprietários e detentores dos veículos do cometimento de Infrações de Trânsito, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para interpor "Defesa", e ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para realizarem a indicação do condutor responsável pela infração junto ao DER-ES, contados a partir desta publicação.

A defesa deverá ser instruída com: requerimento preenchido e assinado, cópia desta notificação de autuação (**cópia do edital publicado**), cópia da CNH do condutor, cópia do CRLV do veículo, cópia da Carteira de Identidade do proprietário/detentor e condutor, procuração ou autorização quando o requerente não for o proprietário, contrato social da empresa (apenas para pessoa jurídica), procuração do sócio proprietário da empresa quando o requerente não for o proprietário (apenas para pessoa jurídica).

A indicação de condutor deverá ser instruída com: cópia desta notificação de autuação (**cópia do edital publicado**), cópia da CNH do proprietário do veículo, cópia do CRLV do veículo, declaração de indicação de real condutor, cópia da CNH do real condutor, endereço completo do real condutor e assinatura do real condutor e do proprietário.

Os formulários para defesa e indicação de condutor encontram-se no endereço <http://www.der-es.gov.br/Formularios.aspx>.

A defesa e a indicação de condutor poderão ser entregues diretamente no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES, ou enviadas através de correspondência com aviso de recebimento, para o seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 1.501, ILHA DE SANTA MARIA, VITÓRIA, ES, CEP: 29.051-015, TEL: 3636-4438 - 3636-4439.

O Edital de Notificação de Autuação por Infração de Trânsito nº 0000576/2018, contendo a relação dos veículos, placa, nº do auto de infração, data da infração, código

da infração com desdobramento estão disponibilizados no endereço <http://www.der-es.gov.br/notificacoesTransito.aspx>.

**ENG. GUSTAVO PERIN DE
MEDEIROS TEIXEIRA**
Diretor-geral do DER-ES
Protocolo 450537**EXTRATO DO TERMO DE
AUTORIZAÇÃO DE USO DE
FAIXA DE DOMÍNIO A TÍTULO
PRECÁRIO.**

Proc. DER-ES Nº 82492166/2018.

Partes: DER-ES e CESAN.

Objeto: Autorização de uso a Título Precário e não Oneroso para implantação de travessia rede de abastecimento de água em DN 100mm com extensão de 21,20 metros na rodovia ES-230, km 0,634, São Gabriel da Palha - ES, na forma do artigo 7, inciso I da Lei Estadual nº 10.782/2017, bem como fixar condições para a construção e regular as providências que deverão ser adotadas pelas Partes para que não haja prejuízo à prestação adequada de serviço público de transporte rodoviário pelo DER-ES, a fim de compatibilizar os interesses desta e seus usuários. Licença de Implantação nº S.538/2018.

Assinatura: 20/12/2018.**Protocolo 450592****AVISO**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 381, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado em 1.º/3/2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º **81768605**.

RESOLVE:

RESCINDIR UNILATERALMENTE o Contrato de Empreitada N.º 080/2014, firmado entre esta Autarquia e a empresa Técnica Construções Ltda, cujo objeto é a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da Rodovia ES-388 (segmento rural), trecho Entr. ES-060 (Barra do Jucu) - Xuri - Entr. BR-101 (Amarelos), nos municípios de Vila Velha e Guarapari, com fulcro nos artigos 77 e 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, consolidada, pelos fundamentos contidos no processo administrativo n.º **81768605**. A partir da publicação do presente Aviso, encontra-se aberto prazo recursal, com fulcro no art. 109, I, "e" da Lei n.º 8666/93.

Vitória (ES), 26 de dezembro de 2018.

**ENG. GUSTAVO PERIN DE
MEDEIROS TEIXEIRA**
Diretor-geral do DER-ES
Protocolo 450661